



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 012/2021 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº 2373/2020

Objeto: “Promover Registro de Preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de informática - Computadores, Notebooks, Periféricos e Software, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e outras secretarias municipais requisitantes, conforme quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas neste instrumento e seus anexos.”

Impugnantes:

- POSITIVO TECNOLOGIA S.A., CNPJ nº 11.448.734/0001-54;
- DATEN TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 04.602.789/0001-01.

Pressupostos recursais: Os pedidos ora formulados, foram encaminhados, via e-mail, no dia 25/02/2021, portanto, tempestivamente, considerando que a sessão pública eletrônica está prevista para o dia 03/03/2021.

Razões da Impugnação:

A Impugnante, **POSITIVO TECNOLOGIA S.A**, alegou, **em síntese**, os seguintes pontos:

Foram abordando 02 (dois) pontos principais, quais sejam:

- 1) A evidente restrição ocasionada pela não aceitação de monitores no regime OEM;
- 2) A restrição da exigência do certificado Energy Star, especialmente para licitantes genuinamente nacionais.

“V- DO PEDIDO FINAL

44. Por todo exposto, a alteração do edital é medida que se impõem para ampliar a participação de empresas e garantir a competitividade no Certame, pelo que se requer ao Ilmo. Sr. Pregoeiro e a Colenda Equipe Técnica de Apoio, respeitosamente, que apreciem os argumentos apresentados, para ao final acatar integralmente a presente Impugnação, determinando a imediata Suspensão do Certame e o necessário e decorrente ajuste, consoante o estabelecido no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.”



Razões da Impugnação:

A Impugnante, **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, alegou, **em síntese**, o seguinte ponto:

“(...)

a) *modelo ofertado deve possuir certificado EPEAT (comprovado através do link www.epeat.net);*”

2. *Versando sobre EPEAT, podemos afirmar que é uma certificação ambiental que comprova que o equipamento está em conformidade com os padrões sustentáveis, tendo como base a norma técnica ambiental IEEE 1680. Essa afirmação pode ser comprovada na imagem abaixo, recortada do próprio site do EPEAT, precisamente no link: <http://greenelectronicscouncil.org/epeat-criteria/>:*

11. *Portanto, considerando que existem outras certificações nacionais reconhecida pelo INMETRO equivalente ao EPEAT, se faz necessária a alteração do Edital para incluir essas certificações, conforme sugestão abaixo:*

“O modelo ofertado deve possuir certificado EPEAT (comprovado através do link www.epeat.net) ou possuir Certificado do Rótulo Ecológico da ABNT reconhecido pelo INMETRO”

DO PEDIDO

17. *Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e provida, a fim de permitir que as alterações pleiteadas sejam acolhidas; isto aumentaria consideravelmente a quantidade de licitantes e tornaria o certame muito mais competitivo, trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão.”*

Análise do mérito:

Entretanto, sobre o 1º (primeiro) ponto abordado pela impugnante **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, referente à não aceitação de monitores em regime OEM, essa municipalidade não acatou os esclarecimentos apresentados pela POSITIVO (...)

“De acordo com o setor técnicos demandante da licitação, se manifestou acerca da manutenção dos temos, conforme estabelecido no edital. Além do apontamento da Procuradoria Jurídica do Município que entende; (...) importante dizer que o proponente deve observar as especificações do edital, o qual tem o condão de assegurar homogeneidade e padrões mínimos de qualidade existindo ampla e notória oferta de fabricante no mercado que atendem ao requisito não se caracterizando qualquer restrição à necessária e desejada competitividade de certame. Outrossim, salvo melhor juízo, a exigência evitará a oferta de computadores montados com placas mães de modelos diferentes, o que certamente seria um grande empecilho para o uso do servidor para as finalidades desta Pasta, principalmente ao final da vigência da



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

garantia. Por fim, informamos a descritiva técnica do objeto tem por finalidade a aquisição de equipamento com arquitetura totalmente compatível, o que proporcionará mais desempenho, economia e confiabilidade ao equipamento fornecido. (grifo nosso). (Prefeitura de São Paulo, Comunicado CGM/CPL nº 11/2016, Pregão Eletrônico 05/2016, Processo 6067.2016/0000073-0, publicado em 23/09/2016.)”

Conforme o setor técnico demandante da licitação, essa municipalidade acertadamente acatou o 2º (segundo) ponto acima mencionado, passando a aceitar outros certificados similares ao Energy Star, nos seguintes termos:

“Serão aceitas outros certificados e sendo assim, para atender, sugerimos à comissão de licitação para alterar a redação: "O modelo de equipamento deve possuir certificação Energy Star, comprovado através de relatório retirado do site www.energystar.gov. Serão aceitas certificações similares, tal qual a Portaria do INMETRO nº 170, de 10 de abril de 2012, ou comprovação através de documento THE ECO DECLARATION, ou outra, desde que o licitante consiga comprovar a equivalência entre elas."

Noutro giro, a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, questiona a exigência do certificado EPEAT (Eletronic Product Environmental Assessment Toll) no qual o apontamento feito pela Procuradoria Jurídica do Município entende que cabe ao setor técnico pronunciar e decidir a respeito da exigência da certificação EPEAT, por se tratar-se de aspectos técnicos que escapam da competência da Procuradoria Jurídica e dessa Comissão de Licitação, uma vez que não dispõe de expertise técnica sobre a matéria.

Entretanto, conforme jurisprudência citada pela Procuradoria Jurídica do Município do Tribunal de contas do Estado de São Paulo, Acordão – Exame Prévio de Edital nº 312.989.13-0, a exigência de uma única certificação não seria proporcional e razoável, pois excluiria outros competidores que também possuem produtos que atendem as exigências da Administração, podendo inclusive comprovar tal fato através de outras formas de certificações como as existentes no INMETRO e na ABNT.

“De igual modo, o Plenário do Tribunal de Contas da União, ao enfrentar a matéria no âmbito do Processo nº 042.952/2012-3 12, assim se posicionou em sessão de 13/03/2013;

(...) 8. Manifesto-me, desde já, em consonância com os fundamentos expedidos na derradeira instrução produzida pela Secex/MG, adotando-os com minhas razões de decidir. É digna de registro a conclusão a que chegou à unidade técnica: a exigência de certificação EPEAT, na categoria Gold, como critério de habilitação, sem aceitação de certificados similares, restringe o caráter competitivo da licitação. 9. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que é irregular a necessidade de comprovação exclusiva de que o equipamento esteja em conformidade com a norma EPEAT, pois caracteriza restrição à competitividade (Acordão 2584/2010-Plenário). 10. Neste sentido,



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

posicionei-me no Voto conduto do Acórdão 2403/212-Plenário, que tal exigência pode ser aceita, desde que seja possibilidade ao licitante a apresentação de certificação alternativa, como a ISO 14000, o que não ocorreu na licitação em exame. (...)"

Deste modo, o setor técnico atendendo apontamento da Procuradoria Jurídica do Município resolveu retificar a especificação passando a conter o Certificado EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Tool) ou Certificação alternativa com a ISO 14000.

Considerações finais:

Após análise das impugnações, opino pela **ADMISSIBILIDADE** das peças apresentadas pelas impugnantes, para no mérito julgá-las: **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a peça apresentada pela Impugnante: POSITIVO TECNOLOGIA S.A. e **PROCEDENTE** a peça apresentada pela Impugnante: DATEN TECNOLOGIA LTDA.; nos termos aqui discutidos; pela suspensão do Edital de Licitação 012/2021, reformulação das regras Editalícias e reabertura para nova data do Certame.

É a análise que submetemos à Autoridade Superior, para decisão.

Sabará, 22 de março de 2021.

Demétrius Gil
Pregoeiro Oficial
Portaria Municipal nº 002/2021



DECISÃO

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análises das Impugnações feita pelo Pregoeiro, Procuradoria Jurídica do Município e Setor Técnico, **DECIDO**, nos termos apresentados, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da peça apresentada pela Impugnante: POSITIVO TECNOLOGIA S.A. e **PROCEDENTE** a peça apresentada pela Impugnante: DATEN TECNOLOGIA LTDA.; bem como pela reformulação das regras Editalícias e reabertura para nova data do Certame.

Sabará, 22 de março de 2021.

Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

PROCESSO INTERNO: 2020/2373

ASSUNTO: Pregão Eletrônico – “Promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de informática – computadores, notebooks, periféricos e software, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e outras secretarias municipais requisitantes, conforme quantidades, especificações, obrigações e demais condições e demais condições expressas neste instrumento e seus anexos”.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação

PARECER JURÍDICO

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Impugnação ao Edital** interpostas pelas empresas **Positivo Tecnologia S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 81.243.735/0001-48, com sede à João Bettega, nº 5200, bairro CIC, Curitiba/Paraná e **Daten Tecnologia LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, com sede à Rodovia Ilheus-Uruçuca, Km 3,5, s/nº, galpão, Distrito Industrial, lhéus/Bahia, em face do Edital de Licitação nº 012/2021, na modalidade Pregão Eletrônico no sistema de Registro de Preços, cujo objeto é promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de informática – computadores, notebooks, periféricos e software, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e outras secretarias municipais requisitantes.

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, **não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente.** Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

Os autos contam com 01 (um) volume, estendendo-se até a página 248, excluído o presente Parecer.

Dito isto, passemos ao exame dos recursos apresentados.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

O aviso de licitação referente ao Edital de Licitação nº 012/2021, na modalidade Pregão Eletrônico no sistema de Registro de Preços em epígrafe foi publicado no dia 17/02/2021, com abertura prevista para o dia 03/03/2021 às 09h00min. Nos termos do disposto no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Desse modo, observa-se que a Impugnante **Positivo Tecnologia S.A** encaminhou sua petição no dia 25/02/2021 às 19hs:40min, via e-mail para licitacao@sabara.mg.gov.br, portanto, restando configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**.

Do mesmo modo, verifica-se que a Impugnante **Daten Tecnologia LTDA** encaminhou sua petição no dia 26/02/2021 às 16hs:22min, via e-mail para licitacao@sabara.mg.gov.br, portanto, restando configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**.

3 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA Positivo Tecnologia S.A:

Em suma, a empresa impugnante aduz que:

“ (...)

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E BREVE SINTESE FÁTICA:

(...) 7. Como é possível extrair dos fatos, na data de ontem, 24/fevereiro/2021, a POSITIVO encaminhou esclarecimentos para essa municipalidade abordando 02 (dois) pontos principais, quais sejam, (i) a evidente restrição ocasionada pela não aceitação de monitores no regime OEM, e (ii) a restrição da exigência do certificado Energy Star, especialmente para licitantes genuinamente nacionais.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

8. Em resposta postada hoje, 25/fevereiro/2021, essa municipalidade acertadamente acatou o 2º (segundo) ponto acima mencionado, passando a aceitar outros certificados similares aos Energy Star, nos seguintes termos (...).

9. Entretanto, sobre o 1º (primeiro) ponto abordado, referente à não aceitação de monitores em regime OEM, essa municipalidade não acatou os esclarecimentos apresentados pela POSITIVO (...).

10. Desta feita, com a intenção de viabilizar a sua própria participação, de forma a ampliar a competitividade do presente certame, bem como demonstrar que o regime de OEM é a prática amplamente adotada no mercado de informática e não acarretará em nenhum prejuízo para essa Administração e, além disso, sua não aceitação confronta entendimento unânime do e. TCU, não resta alternativa senão protocolizar o presente pleito, conforme exposto a seguir:

III - DA INFUNDADA E RESTRITIVA EXIGÊNCIA DISPOSTA NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO LICITADO, ESPECIFICAMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AOS MONITORES, DA RESTRIÇÃO A INÚMEROS, SENÃO TODOS OS FORNECEDORES. DA INFRIGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO E DA POSSÍVEL FRUSTAÇÃO DO CERTAME:

(...)

20. Data máxima vênia, não aceitar o regime de OEM para os monitores seria o mesmo que atestar que o fabricante especializado na produção de Desktops é capaz de projetar e desenvolver monitores melhor do que empresas especializadas nesta fabricação, o que, com o máximo respeito, se mostra totalmente incoerente!

(...)

22. Logo, se não existe nenhum fabricante de microcomputadores, nacional ou multinacional que fabrique monitores, salvo em regime de OEM, a exigência editalícia tal como redigida se torna inocua, uma vez que adota uma prática que não é usual no mercado de informática.

(...)



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

V – DOS PEDIDOS

44. Por todo o exposto, a alteração do edital é medida que se impõe para ampliar a participação de empresas e garantir a competitividade do certame, pelo que se requer ao Ilmo. Sr. Pregoeiro e a Colenda Equipe Técnica de Apoio, respeitosamente, que apreciem os argumentos apresentados para ao final acatar integralmente a presente impugnação determinando a imediata suspensão do certame e o necessário e decorrente ajuste, consoante o estabelecido no artigo 21, §4º da Lei nº 8.666/93”.

3.1 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA Daten Tecnologia LTDA:

Em suma, a empresa impugnante aduz que:

(...)

a) PARA CERTIFICAÇÃO EPEAT, EXIGIDA PARA OS EQUIPAMENTOS:

“O modelo ofertado deve possuir certificado EPEAT (comprovado através do link www.epeat.net)”.

2. Versando sobre EPEAT, podemos afirmar que é uma certificação ambiental que comprova que o equipamento esta em conformidade com os padrões sustentáveis, tendo como base a norma técnica ambiental IEEE 1680. Essa afirmação pode ser comprovada na imagem abaixo, recortada do próprio site do EPEAT, precisamente no link: <http://greenelectronicscouncil.org/epeat-criteria/>:

(...)

11. Portanto, considerando que existem outras certificações nacionais reconhecidas pelo INMETRO equivalente ao EPEAT, se faz necessária a alteração do edital para incluir essas certificações conforme sugestão abaixo:

“o modelo ofertado deve possuir certificado EPEAT (comprovado através do link www.epeat.net) ou possuir certificado do rótulo ecologico da ABNT reconhecido pelo INMETRO”.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

(...)

DO PEDIDO

17. Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e provida, a fim de permitir que as alterações pleiteadas sejam acolhidas; isto aumentaria consideravelmente a quantidade de licitantes e tornaria o certame muito mais competitivo, trazendo conseqüentemente, benefícios para este órgão.

Nestes termos, pede deferimento.

4- DAS CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS PELA COORDENAÇÃO DE SISTEMAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Às fls. 236 e 239 a Coordenação de Sistemas, representada pelo Sr. Jeedean Moises do Carmo, em síntese informa que:

Zimbra

licitacao@sabara.mg.gov.br

Re: Impugnação - PREGÃO Nº 012/2021 - PM DE SABARÁ-MG



De : Jeedean Moisés do Carmo <jeedean@sabara.mg.gov.br>

Sex, 26 de fev de 2021 16:22

Assunto : Re: Impugnação - PREGÃO Nº 012/2021 - PM DE SABARÁ-MG

Para : licitacao <licitacao@sabara.mg.gov.br>

Cc : Helio Resende <helioresende@sabara.mg.gov.br>

Prezados,

Segue resposta à impugnação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA

Ressaltamos que os aspectos impugnados pela licitante são exigências já consolidadas por esta Prefeitura e que nunca feriram a competitividade dos certames por ela presididos.

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA., informamos o que se segue:

Quanto a certificação EPEAT

A Certificação ora impugnada EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Tool) é uma certificação que tem como fundamento a análise precisa e a classificação de equipamentos eletrônicos, entre eles os de informática, tendo como base critérios ecológicos dos quais já adotados na maioria dos países, e que busca especialmente diminuir o impacto ambiental do produto com base em quanto ele é reciclável, como ele foi projetado e como é fabricado, inclusive, também, no que tange ao nível de eficiência energética.

Ainda cabe ressaltar de que se trata de um sistema de avaliação largamente utilizado em processos licitatórios de aquisição de equipamentos de informática, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, e verifica-se que existem vários fabricantes no mercado brasileiro que possuem tal certificação, descaracterizando, portanto a restrição citada pela recorrente.

Desta forma o setor de Coordenação de Sistemas da Prefeitura Municipal de Sabará, buscando a eficiência e a economicidade do erário público, e ainda o retorno ao investimento realizado na aquisição afirma que não procede o requisito ora impugnado, manter a redação do edital e continuar com o certame.

Jeedean Moisés do Carmo
Coordenação de Sistemas
Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Prefeitura de Sabará
(31) 98345-1887 / 3672-7688
CNPJ: 18.715.441/0001-35



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

01/03/2021

Zimbra

Zimbra



Re: IMPUGNAÇÃO POSITIVO TECNOLOGIA S.A. - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 012/2021 - PROCESSO INTERNO Nº 2.373/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ - ITEM Nº 01

De : Jedean Molsés do Carmo <jdean@sabara.mg.gov.br>

Sex, 26 de fev de 2021 16:34

Assunto : Re: IMPUGNAÇÃO POSITIVO TECNOLOGIA S.A. - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 012/2021 - PROCESSO INTERNO Nº 2.373/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ - ITEM Nº 01

Para : licitacao@sabara.mg.gov.br

Cc : Hello Resende <helloresende@sabara.mg.gov.br>

Prezados

Segue resposta à impugnação apresentada pela POSITIVO TECNOLOGIA LTDA

Ressaltamos que os aspectos impugnados pela licitante são exigências já consolidadas por esta Prefeitura e que nunca feriram a competitividade dos certames por ela presididos.

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA LTDA., Informamos o que se segue:

Quanto a exigência de EPEAT ENERGY STAR, o mérito já foi tratado em resposta de esclarecimento, dando-lhe provimento.

Quanto a EXIGENCIA DO MONITOR DE MESMO FABRICANTE

Sobre a exigência ora impugnada pela recorrente, cabe ressaltar que setor de Coordenação de Sistemas da Prefeitura de Sabará atentou em buscar uma solução que atendesse ao erário público sem tornar restrito.

Em estudo a literatura existente, observa-se dois padrões de fabricação para monitores utilizados pelo mercado, sendo:

- ODM: Quando o proprietário da marca cria o projeto técnico do monitor e terceiriza apenas a produção deste (assim como feito por praticamente todos os fabricantes para componentes como placa mãe). Desta forma ele detém a propriedade intelectual e pode corrigir eventuais falhas com maior agilidade. Além disso o ciclo de vida do monitor é gerido pelo dono da marca. Estes monitores são vistos pelo mercado como pertencentes ao próprio fabricante.

- OEM: O proprietário da marca vai ao mercado em busca de modelos de monitores de outras marcas e pede apenas para colocar sua marca naquele determinado modelo. Neste caso o dono da marca não gerou o ciclo de vida do produto e não possui propriedade intelectual sobre o mesmo, o que traz riscos à administração pública. Sendo assim, não serão aceitos monitores em regime de OEM. Estão sendo adquiridos desktops, monitores, teclado e mouse e por questões de compatibilidade e garantia, além de eficiência em casos de necessidade de suporte.

Desta forma o setor de Coordenação de Sistemas da Prefeitura Municipal de Sabará, buscando a eficiência e a economicidade do erário público, e ainda o retorno ao alto investimento realizado na aquisição afirma que o requisito ora impugnado é fundamental para esta Prefeitura, permanecendo a exigência de que os monitores deverão ser do mesmo fabricante do desktop.

Sendo assim seguir com a redação exigida em edital e o certame.

5- DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Em um primeiro momento, cumpre ressaltar que os atos da Comissão Permanente de Licitação estão em conformidade com o Princípio ao Instrumento Convocatório, bem como os demais princípios basilares da licitação. Com isso, tais atos atendem as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, pelo que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Com efeito, na análise das impugnações, cabe à Comissão de Licitação aferir se as especificações e conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No caso em tela, a empresa **Positivo Tecnologia S.A** insurge pela alteração do edital para ampliar a participação de empresas e garantir a competitividade do certame fazendo constar a possibilidade da Administração Pública aceitar monitores em regime de OEM.

Nesse sentido, importante salientar que por se tratar de aspectos técnicos, cabe a Coordenação de Sistemas pronunciar a respeito das impugnações. Como visto acima, o referido setor técnico já se pronunciou acerca da manutenção dos termos, conforme estabelecido no edital.

Dito isto, vale acrescentar que a exigência da placa - mãe ser de fabricação própria e exclusiva para o modelo ofertado, não sendo aceitos em regime de OEM ou personalizada, como também a exigência do monitor ser do mesmo fabricante do microcomputador ofertado, não sendo aceito OEM nem personalizações é necessária e não é restritiva, visto que a compatibilidade exigida está ligada diretamente ao funcionamento da placa central e seus dispositivos, evitando incompatibilidades e mau funcionamento.

Outrossim, convém frizar que este Município já realizou licitação, através do Pregão Eletrônico nº 101/2020, visando a aquisição de computadores destinados a montagem da Estação Cidadania – CEU's (Centro de Esportes Unificados) de Sabará, em atendimento à Secretaria Municipal de Cultura, por meio do Termo de Compromisso nº 0363.365-71/2012/Ministério da Cultura/Caixa, no qual continha as mesmas exigências do presente edital impugnado, onde à época várias empresas participaram da licitação ofertando diversas marcas de computadores já consagradas no mercado, comprovando que não frustra a licitação, apenas **PRIMA PELA QUALIDADE DO PRODUTO OFERTADO**.

Igualmente, importante dizer que o proponente deve observar as especificações do edital, o qual tem o condão de assegurar homogeneidade e padrões mínimos de qualidade existindo ampla e notória oferta de fabricantes no mercado que atendem ao requisito não se caracterizando qualquer restrição à necessária e desejada competitividade do certame. **Outrossim, salvo melhor juízo, “a exigência evitará a oferta de computadores montados com placas mãe de modelos diferentes, o que certamente seria um grande empecilho para o uso do servidor para as finalidades desta Pasta, principalmente ao final da vigência da garantia. Por fim, informamos a descritiva técnica do objeto**



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

tem por finalidade a aquisição de equipamento com arquitetura totalmente compatível, o que proporcionará mais desempenho, economia e confiabilidade ao equipamento fornecido” (grifo nosso). (Prefeitura de São Paulo, Comunicado CGM/CPL nº 11/2016, Pregão Eletrônico 05/2016, Processo 6067.2016/0000073-0, Publicado em 23/09/2016.

Noutro giro, a empresa **Daten Tecnologia LTDA** insurge quanto a exigência da certificação EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Tool). Dito isso, informamos que a referida exigência foi decidida pelo setor técnico do Município que analisou o teor das impugnações e decidiu à fl.236 por preservar as condições contidas no edital.

Deste modo, temos a esclarecer que, esta Procuradoria Jurídica entende que cabe ao Setor Técnico pronunciar e decidir a respeito da exigência da certificação EPEAT, por tratar-se de aspectos técnicos que escapam da competência desta Procuradoria Jurídica, uma vez que não dispõe de expertise técnica.

Contudo, em análise a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Acórdão – Exame Prévio de Edital nº 312.989.13-0, a exigência de uma única certificação não seria proporcional e razoável, pois excluiria outros competidores que também possuem produtos que atendem as exigências da Administração, podendo, inclusive comprovar tal fato através de outras formas de certificações como as existentes no INMETRO e na ABNT.

“AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL “EPEAT”. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATÓRIA A ACEITAÇÃO DE OUTRAS CERTIFICAÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO, NACIONAL OU INTERNACIONAL QUE, DA MESMA FORMA, COMPROVEM O ATENDIMENTO DOS PARÂMETROS MÍNIMOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE”.

Naquela assentada, restou o entendimento de que:

“ (...) De fato, a certificação EPEAT toma em consideração critérios voltados ao processo produtivo em si (redução do uso de matéria prima, redução do uso de materiais tóxicos e redução dos resíduos resultantes do processo), como também à eficiência energética dos



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

produtos. É que a observância a normas ambientais por determinado produto não é certificada, exclusivamente, por tal instituição EPEAT, sendo objeto de avaliação, por exemplo, pelo INMETRO, à luz de padrões como as normas ISO e ABNT. Em uma pesquisa singela, típica da celeridade inerente ao rito do Exame Prévio de Editais, é possível verificar que a eficiência energética, por exemplo, é também aferida e atestada pelo INMETRO, conforme Portaria nº. 170/2012. Igualmente a redução do uso de materiais tóxicos e de geração de resíduos envolvida no ciclo de vida do produto, a seu turno, é objeto de atenção das normas ISO – International Organization for Standardization, da série 14.0009, incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que representa o Brasil junto à ISO.(grifo nosso).

De igual modo, o Plenário do Tribunal de Contas da União, ao enfrentar a matéria no âmbito do Processo nº 042.952/2012-3 12, assim se posicionou em sessão de 13/03/2013:

(...) 8. Manifesto-me, desde já, em consonância com os fundamentos expendidos na derradeira instrução produzida pela Secex/MG, adotando-os como minhas razões de decidir. É digna de registro a conclusão a que chegou a unidade técnica: a exigência de certificação EPEAT, na categoria Gold, como critério de habilitação, sem aceitação de certificações similares, restringe o caráter competitivo da licitação. 9. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que é irregular a necessidade de comprovação exclusiva de que o equipamento esteja em conformidade com a norma EPEAT, pois caracteriza restrição à competitividade (Acórdão 2584/2010-Plenário). 10. Nesse sentido, posicionei-me, no Voto condutor do Acórdão 2403/2012-Plenário, que tal exigência pode ser aceita, desde que seja possibilitada ao licitante a apresentação de



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

**certificação alternativa, como a ISO 14000, o que não ocorreu na
licitação em exame. (...)**

Feitas estas considerações, oportuna a manifestação da Coordenação de Sistemas, a qual sugere a alteração do edital para fazer constar:

11/03/2021

Zimbra: Re: Solicitação de esclarecimento

Fechar	Responder	Responder a todos	Encaminhar	Apagar	Spam		Ações
--------	-----------	-------------------	------------	--------	------	--	-------

Re: Solicitação de esclarecimento 24 de fevereiro de 2021 14:33

De: [jedean](#)

Para: [licitacao](#)

Cc: [Demetrius](#)

As imagens externas não são exibidas. Exibir imagens
Sempre exibir imagens enviadas de sabara.mg.gov.br or jedean@sabara.mg.gov.br

Serão aceitas outros certificados e sendo assim, para atender, sugerimos à comissão de licitação para alterar a redação:

"O modelo de equipamento deve possuir certificação Energy Star, comprovado através de relatório retirado do site www.energystar.gov. Serão aceitas certificações similares, tal qual a Portaria do INMETRO nº 170, de 10 de abril de 2012, ou comprovação através de documento THE ECO DECLARATION, ou outra, desde que o licitante consiga comprovar a equivalência entre elas;"

Jedean Moisés do Carmo
Coordenação de Sistemas
Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

6 – DA SUSPENSÃO

Analisando a decisão quanto a suspensão do Pregão Eletrônico nº 012/2021, entendemos ser legítima, uma vez que as impugnações interpostas pelas empresas em epígrafe, dependiam de análise técnica, que escapam da competência da Comissão Permanente de Licitação.

Com efeito, ressalta-se a necessidade de observância do disposto no Art. 21, §4º da Lei Federal nº 8666/93, que assim dispõe:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

7 - DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados acima, esta Procuradoria Jurídica opina pelo encaminhamento dos autos à Coordenação de Sistemas para ciência e manifestação, após remetam os autos à Secretaria Municipal de Administração para conhecimento e deliberação.

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos e superados, são de responsabilidade exclusiva da autoridade gestora responsável.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à autoridade superior, para deliberação.

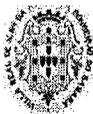
Sabará, 10 de março de 2021.


Priscila Félix Barbosa
Assessora Administrativa
OAB/MG 180.641


Renata Tereza Braga Ferreira
Assessora Jurídica
OAB/MG 153.452


Thiago Zandona Vasconcellos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 119.247

Italo Henrique da Silva
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 124.019



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E
GESTÃO
COORDENAÇÃO DE SISTEMAS

Sabará, 19 de março de 2021

De: Coordenação de Sistemas
Para: Comissão de Licitação

Vimos por meio deste esclarecer a dúvida do licitante quanto a pergunta enviada a seguir:

Pergunta: Continuação pergunta 1 - Não se pode exigir uma certificação estrangeira em território brasileiro, conforme Acórdão 2.852/2010 - TCU - 2ª Câmara (TC- 003.405/2010-9) ". Assim sendo, a exigência da Certificação Energy Star, sem a possibilidade de apresentação de outra certificação, como o Anexo E da Portaria 170/2012 do INMETRO que trata de eficiência energética, beneficia diretamente as fabricantes multinacionais, em detrimento das fabricantes brasileiras, restringindo a competitividade no certame. Com base nesses fatos, e levando em conta a decisão do TCU e de vários outros órgãos que aceitam a apresentação do Certificado Portaria 170/2012, entendemos que para atender a especificação técnica deste Item, poderá ser apresentado a Certificação Portaria 170/2012 do Microcomputador em conjunto com a fonte de alimentação ofertada em substituição ao Certificado Energy Star. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Serão aceitas outros certificados e sendo assim, para atender, sugerimos à Gerência de Compras alterar a redação na páginas 25, onde se lê:

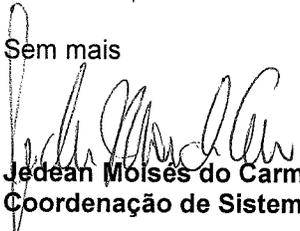
Fonte de alimentação com tensão de entrada 110/220 VAC, com potência máxima de 90W, com certificação Energy Star, comprovado através do site www.energystar.gov;

Alterar para:

Fonte de alimentação com tensão de entrada 110/220 VAC, com potência máxima de 90W, com certificação Energy Star, comprovado através do site www.energystar.gov. Serão aceitas certificações similares, tal qual a Portaria do INMETRO nº 170, de 10 de abril de 2012, ou comprovação através de documento THE ECO DECLARATION, ou outra, desde que o licitante consiga comprovar a equivalência entre elas.

Quanto à certificação EPEAT favor permanecer da mesma forma pois já foi usada a exaustão em licitações anteriores, sem qualquer questionamento, e tivemos participações de diversos modelos e fornecedores. Não abrimos mão da qualidade dos equipamentos inclusive na questão ambiental, tema amplamente debatido pelos fornecedores, certificação ao qual se trata. A Procuradoria Jurídica manifesta em seu parecer para acrescentar uma certificação alternativa como a ISO 14000. Atendendo a esta solicitação, sugerimos a mudança na redação das páginas 27 e 29 deste edital. Onde se lê "Certificação EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Tool) do equipamento ofertado, disponível através do link <http://www.epeat.net>;" acrescentar "Certificação EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Tool) do equipamento ofertado, disponível através do link <http://www.epeat.net> ou certificação alternativa como a ISO 14000, anexada ao catálogo do produto ofertado destacando o modelo."

Sem mais


Jedeian Moisés do Carmo
Coordenação de Sistemas